



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.900327/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.996 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP
Recorrente BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO COMPROVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DCTF (CTN, ART. 147, § 2º).

Erro de fato comprovado conforme resultado constante de relatório de diligência fiscal.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84)

Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão (CTN, art. 147, § 2º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito de R\$ 10.983,91, em valores originais, e homologar as compensações declaradas até esse limite de crédito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

Processo nº 10425.900327/2008-10
Acórdão n.º **1301-002.996**

S1-C3T1
Fl. 475

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Angelo Abrantes Nunes (Suplente Convocado), Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Jose Eduardo Dornelas Souza, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente Convocado). Ausente justificadamente a conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls.56/66 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Recife (fls. 44/49) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **14/12/2004**, a contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 4413.43326.141204.1.3.04-**0131** (fls. 01/05), informando compensação tributária:

a) débitos informados (confessados):

(i) IRPJ, código de receita 2362, período de apuração setembro 2004, data de vencimento 31/10/2004, R\$ 10.501,40;

(ii) COFINS não cumulativa, código de receita 58561, período de apuração de novembro/2004, data de vencimento 15/12/2004, R\$ 1.141,55.

b) crédito utilizado (valor original na data da transmissão): **R\$ 10.983,91**;

- que o direito creditório decorreu de pagamento indevido ou a maior do IRPJ Estimativa Mensal, do período de apuração 31/07/2004, código de receita 2362, data de arrecadação 31/08/2004, valor do recolhimento R\$ 48.057,61, conforme cópia do DARF (fl.29).

Em **24/04/2008**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico) pela DRF/Campina Grande (fl. 07), denegando o direito creditório pleiteado. O valor do citado recolhimento, muito tempo antes da transmissão da DCOMP, já havia sido consumido ou utilizado, integralmente, para quitação de débitos da contribuinte, confessados em DCTF. Não restando crédito disponível.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do citado despacho decisório (fl. 07), *in verbis*:

(...)

**3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.983,91.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do credito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada..

(...)

Ciente desse despacho decisório, a contribuinte, em **05/06/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 06), pedindo sua reforma, juntando:

- Cópia do PER/DCOMP nº 24413.43326.141204.1.3.04-**0131**, transmitido em 14/12/2004 (fls. 23/28);

- Cópia do DARF, código receita 2362, no valor original de **R\$ 48.057,61**, referente período de apuração 07/2004, recolhido em 31/08/2004 (fl. 29);

- Cópia da Ficha 11 da DIPJ 2005 - Calculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, informando o valor a Pagar (linha 13) de R\$ 37.073,70 para o PA Julho/2004 (fl. 32);

- Cópia do recibo de entrega da DIPJ 2005, via internet, de 29/06/2005 (fl.33);

- Cópia de parte de DCTF (folha isolada) do 3º Trimestre/2004, onde consta débito confessado do IRPJ Estimativa Mensal, PA Julho/2004, no valor de R\$ 48.057,61 (fl. 30);

- Cópia do recibo de entrega da DCTF (retificadora), via internet, em **27/04/2007**, onde consta débito do IRPJ, no valor de R\$ 140.275,52 do 3º trimestre/2004 (fl. 31).

- Cópia do Despacho Decisório de 24/04/2008 (fl.07).

A DRJ/Recife em **23/06/2010**, conforme Acórdão de fls. 44/49, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela falta de comprovação de certeza e liquidez, cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.. COMPROVAÇÃO.

Não se homologa a compensação quando não comprovado ser indevido o pagamento efetuado ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **06/10/2010** (fl. 55), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **03/11/2010** (fls. 56/66), juntando ainda os documentos, inclusive Balancete Analítico (fls. 67/102), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, não obstante ter confessado na DCTF do 3º Trimestre de 2004 (período de apuração Julho de 2004) o IRPJ estimativa mensal de **R\$ 48.057,61** (fls. 30/31) e ter efetuado respectivo pagamento (fl. 30), houve **erro de apuração** do valor do imposto desse PA, gerando pagamento a maior e confissão de débito a maior;

- que o valor correto do IRPJ estimativa mensal do PA Julho/2004 totaliza **R\$ 37.073,70**, conforme cópia da DIPJ 2005, transmitida pela internet em 29/06/2005 (fls.32/33);

- que, ainda, para comprovação do alegado, juntou cópia do balancete do período de apuração Julho de 2004 (fls. 78/89), bem como planilha de apuração da base de cálculo do IRPJ (fl. 90);

- que, em atenção ao princípio da verdade material, deve-se dar prevalência às informações prestadas na DIPJ 2005, e não ao valor incorreto confessado na DCTF;

- que, para a decisão recorrida, além da falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, os valores pagos por estimativa mensal somente podem ser utilizados para dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período de acordo conforme disposto no artigo 10 da IN SRF 460/2004;

- que, entretanto, tal entendimento já foi absolutamente superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo cabível, destarte, a utilização do crédito, relativo a recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal, no próprio ano-calendário, por não gerar prejuízo para o fisco. Invocou e transcreveu, em favor de sua tese, ementas de acórdãos deste CARF (Ac. 05-15.943 e 105-16.205);

- que a Instrução Normativa nº 900/08 (art. 11), que revogou a IN 600/05 (art. 10), excluiu da vedação de aproveitamento ou utilização, no curso do próprio ano-calendário, de crédito decorrente do recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal;

- que não fez utilização dos valores recolhidos a maior ou indevidamente na apuração realizada no encerramento do ano-calendário 2004, conforme demonstra a DIPJ 2005 (declaração de ajuste anual);

Por fim, com base nessas razões a recorrente pediu provimento ao recurso, no sentido de que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e homologada a compensação, extinguindo-se o débito informado.

Na Sessão de **06/12/2012**, a 2ª Turma Especial da 1ª SEJUL converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1802-000.138 – 2ª Turma Especial (fls. 120/128), constando do voto condutor, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Em face disso tudo, para complementação das provas e em consonância com o princípio da verdade material, propugno pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Campina Grande, para as seguintes providências:

- 1) juntar cópia completa da DIPJ 2006, ano-calendário 2005;*
- 2) juntar cópia completa da DCTF original, relativo ao período de apuração julho/2005;*
- 3) juntar cópia completa da DCTF retificadora de 24/07/2007;*
- 4) intimar a contribuinte para fornecer e juntar aos autos cópia dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2004 de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981/95, registrados no LALUR e transcritos no Livro Diário;*
- 5) intimar a contribuinte para apresentar à fiscalização sua escrituração contábil, mormente os Livro Razão, Diário e Lalur do ano-calendário 2004, para comprovação do seu alegado direito creditório;*
- 6) confirmar qual foi o montante de pagamentos do IRPJ estimativa mensal do ano-calendário 2004;*
- 7) ajustar, de ofício, a DCTF, se for o caso;*
- 8) elaborar relatório completo, circunstanciado, e conclusivo do resultado da diligência, quanto à existência ou não do alegado direito creditório pleiteado e se está disponível para utilização para compensação com os débitos informados nos autos;*
- 9) intimar a contribuinte do resultado do relatório de diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência, para, em querendo, apresentar contrarrazões.*

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos para julgamento.

(...)

Em 06/02/2017, houve a remessa de retorno dos autos do processo ao CARF, constando a juntada de documentos, Informação Fiscal (relatório de diligência -fls. 465/467), conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 468).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente e atende aos demais pressupostos de admissibilidade; portanto dele conheço.

Conforme relatado, em **14/12/2004** a contribuinte informou compensação tributária ao fisco sob condição resolutória, de débitos confessados na DCOMP com utilização do direito creditório de **R\$ 10.983,91** (valor original), cuja origem seria o pagamento, em parte, indevido ou a maior do IRPJ do período de apuração 31/07/2004, código de receita 2362, data de arrecadação 31/08/2004, valor do recolhimento **R\$ 48.057,61**, conforme cópia do DARF (fl.29).

Ou seja, que o crédito pleiteado de R\$ 10.983,91 (valor original) seria a diferença entre o valor do pagamento R\$ 48.057,61 e o débito apurado do referido PA **R\$ 37.073,70** (informado na DIPJ).

As decisões anteriores nos autos (despacho decisório e a decisão recorrida da DRJ/Recife) denegaram o direito creditório reclamado, com base os seguintes fundamentos:

- que inexistente o crédito, pois o pagamento foi integralmente consumido pelo débito do próprio PA confessado na DCTF (retificadora);
- que incabível a devolução do pagamento do imposto estimativa mensal antes de encerrado o ano-calendário, pois só se devolve saldo negativo;
- que, por conseguinte, a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito que reclama.

Entretanto, a contribuinte, nas razões recurso, argumentou que cometera **erro de fato**, quanto ao recolhimento do imposto estimativa mensal do PA 31/07/2004 e sua confissão na DCTF (retificadora) respectiva; que a diferença paga a maior ou indevidamente por erro de fato, consoante precedentes jurisprudenciais do CARF, é cabível sua repetição no próprio ano-calendário, a partir da data do pagamento indevido.

Em face dos argumentos da contribuinte e da necessidade de instrução complementar, na Sessão de **06/12/2012** a 2ª Turma Especial da 1ª SEJUL converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1802-000.139 – 2ª Turma Especial (fls. 120/128).

O resultado da diligência confirmou o erro de fato e a existência do crédito pleiteado pela contribuinte nestes autos, conforme Informação Fiscal da DRF/Campina Grande, de 06/02/2017 (fls. 465/467), que transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, tendo em vista o item 8) listado acima, tem-se a relatar o que segue:

*O contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 24413.43326.141204.1.3.04-0131 com crédito de pagamento indevido ou a maior de **R\$ 10.983,91**, referente a IRPJ, período de apuração 31/07/2004, código de receita 2362, arrecadado em 31/08/2004, valor total recolhido de **R\$ 48.057,61**, compensando com o débito de COFINS não-cumulativa no valor de R\$ 1.141,55 e IRPJ no valor de R\$ 10.501,40.*

Esse pedido de compensação foi indeferido, conforme Despacho Decisório de fl. 8, informando que o valor total do DARF R\$ 48.057,61 foi totalmente utilizado com a quitação de débito do contribuinte, confessado em DCTF.

Na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, foi apurado o valor de R\$ 37.073,70 de IR a pagar estimativa no mês de julho de 2004, fl. 33, tendo o contribuinte deduzido na Ficha 12A o valor total de R\$ 418.343,31 nesse ano de estimativa IRPJ.

Na DCTF retificadora, às fls. 296, apresentada em 27/04/2007, o valor que consta de IRPJ estimativa foi de R\$ 48.057,61.

Pelo exposto, fica demonstrado que se compararmos somente a DCTF e o DARF pago, não há valor pago a maior ou indevido. Mas se compararmos com o valor declaração em DIPJ e confirmado pela contabilidade, ver-se que o contribuinte tem razão em pedir a compensação do valor de R\$ 10.983,91, valor esse que corresponde a diferença entre o declarado na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, no período de julho 2004, no valor de R\$ 37.073,70, e o valor pago em DARF de R\$ 48.057,61.

Essa conclusão ficou corroborada com a análise da contabilidade do contribuinte, Diário Geral, Balancete à fl. 404/405, e Balancete Analítico, à fl. 81, consta o lucro/prejuízo acumulado em 31/8/2004 o valor de R\$ 5.049.516,89, valor esse que coincide com o valor do lucro/prejuízo líquido acumulado apurado nas tabelas às fl. 93, 426 e 451. O valor apurado na tabela à fl. 426 na antepenúltima linha, denominada de SUB TOTAL, na coluna referente a julho, é o mesmo valor constante da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, no mês de julho, no montante de R\$ 37.073,70.

*Com a finalidade de verificar se os valores deduzidos na tabela de fl. 426 estavam corretos, foi pedido ao contribuinte que demonstrasse o cálculo do incentivo de reserva de lei, do **Investimento Fain e da Redução por reinvestimento**, fl. 435. Em resposta a essa intimação, a empresa encaminhou os documentos de fls. 496/520. Com base nessa documentação enviada, foi feito pela fiscalização o recálculo da DIPJ do contribuinte do mês de agosto de 2004, às fls. 438/462. Após esse recálculo e após análise detalhada dos documentos enviados, verificou-se que os cálculos apurados pelo contribuinte conferem com os valores apurados pela fiscalização.*

No que se refere se o crédito está disponível para utilização para compensação com os débitos informados nos autos, informo que o crédito não está disponível para compensação, visto que não

restou saldo, pois o valor informado em DCTF coincide com o valor pago por meio de DARF.

Por todo o exposto, vê-se que o valor do lucro que consta da contabilidade do contribuinte coincide com o valor constante nas tabelas encaminhadas pelo contribuinte. Assim fica comprovado que o valor de IR estimativa apurado no mês de julho de 2004, constante da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 37.073,70, tem base na contabilidade do contribuinte. Assim, após toda a análise realizada pela fiscalização, constatou-se que o direito creditório alegado pelo contribuinte de R\$ 10.983,91 tem amparo na contabilidade e nos documentos apresentados à fiscalização.

(...).

O erro de fato, suscitado pela contribuinte, como visto, restou demonstrado pelo relatório da diligência fiscal, justificando, por conseguinte, a aplicação da inteligência do verbete da Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Restando comprovado o erro de fato, logo justifica-se ainda a necessidade da autoridade administrativa fiscal local da DRF/Campina Grande proceder a retificação da DCTF retificadora (transmitida em 27/04/2007- fl. 296) quanto ao PA 31/07/2004, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, ajustando o débito estimativa de R\$ 48.057,61 para R\$ 37.073,70, exsurgindo, assim, o crédito pleiteado de R\$ 10.983,91 (valor original), bem como sua disponibilidade.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso para homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel